

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10580/007.335/89-24 Acórdão nr. 105-7.685
Sessão de : 11 de agosto de 1993
Recurso nr. : 99.888 - IRPJ - EXS.: 1985 e 1986.
Recorrente : BARRETO DE ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.
Recorrida : DRF SALVADOR - BA.

IRPJ - CUSTO DOS IMOVEIS VENDIDOS - O valor lançado como custo de imóveis vendidos, cujos documentos não discriminam pormenores dos serviços prestados e emitidos por empresas sem inscrição no CGC e outras suspensas neste cadastro, aliado ao fato do total da obra ter sido contratada e realizada por construtora interligada, não são computados no resultado do exercício.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Exclui-se do montante dos lucros disfarçadamente distribuídos, na forma do inciso V do artigo 367 do RIR/80, os valores lançados a crédito do conta-corrente, devidamente comprovados.

REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO - Se a reavaliação dos bens não satisfizer as disposições do artigo 8º da Lei nr. 6.404/76, seu valor será adicionado ao lucro líquido, na determinação do lucro real.

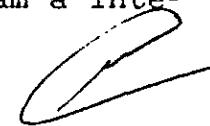
IMPOSTOS E MULTAS - O valor do IPTU lançado em auto de infração é dedutível juntamente com sua correção monetária e juros de mora, sendo indedutível a multa de ofício.

ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI NR. 2.065/83 - Não caracterizando, a conta-corrente mantida com a interligada, negócios de mútuo nos termos do artigo 1.256 do Código Civil, inaplicável as disposições do artigo 21 do Decreto-Lei nr. 2.065/83.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARRETO DE ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

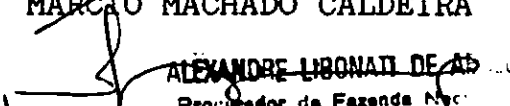
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas discriminadas no voto do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.



Processo nr.: 10580/007.335/89-24

Acórdão nr. 105-7.685

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE
MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR
~~ALEXANDRE LIBONATI DE AZEVEDO~~
Procurador da Fazenda NacionalVISTO EM 08 JUL 1995 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 07 JUL 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, José Geraldo Rosa, (suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24

ACORDÃO Nº: 105-7.685

RECURSO Nº: 99.888

RECORRENTE : BARRETO DE ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.

R E L A T O R I O

Retornam os presentes autos para exame deste colegiado, após anexação da informação fiscal de fls. 342/346, elaborada pelo autuante, motivado pela conversão do julgamento em diligência, conforme decidido por esta Câmara, na sessão de 19/10/92, Resolução nr. 105-0.714.

Inicialmente o processo mereceu o seguinte relato do ilustre ex-Conselheiro Dr. Jorge Victor Rodrigues:

"BARRETO DE ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, qualificada nos autos, vem, tempestivamente, recorrer a este Conselho contra exigência tributária que lhe foi imposta pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador (BA), referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1985 e 1986.

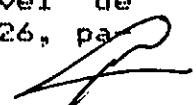
O Auto de Infração (fls. 02 a 13) apurou as seguintes irregularidades:

I) Exercício de 1985, Ano-base de 01/05/83 a 30/04/84.

1) Custos não comprovados, representados pelos valores lançados na declaração de rendimentos na rubrica "Custos das unidades imobiliárias vendidas", no valor tributável de Cr\$7.356.207.412,00, com infringência aos artigos 161, inciso I, 183, inciso I a V, 191 e 192 e 157 e parágrafos, todos do RIR/80 e IN-SRF 23/83.

2) Excesso de débito na correção monetária do balanço, em razão de distribuição disfarçada de lucros a diretores, no valor tributável de Cr\$46.087.476,00, com infringência ao artigo 367, inciso V, do RIR/80.

3) Constituição de reserva de reavaliação de imóvel, sem a existência de laudo de reavaliação conforme determina a legislação, no valor tributável de Cr\$9.887.734.324,00, com infração ao artigo 326, parágrafos 1º e 2º, do RIR/80.



PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24

ACORDÃO Nº: 105-7.685

4) Falta de adição ao lucro líquido, para apuração do lucro real, do valor correspondente à variação monetária ativa, calculada sobre os empréstimos efetuados a pessoas jurídicas ligadas, no valor tributável de Cr\$8.271.350,00, com infringência ao artigo 254, inciso I, do RIR/80.

5) Glosa de valor lançado como "Multas por Infrações Fiscais", por falta de compensação correspondente, no valor tributável de Cr\$6.628.456,31, com infração aos artigos 191, parágrafos 1º e 2º, 165, 157, 225, parágrafo 4º, todos do RIR/80.

II) Exercício de 1986, Ano-base de 01/05/84 a 30/04/85.

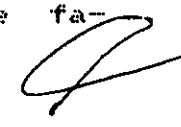
1) Custos não comprovados, representados pelos valores lançados na declaração de rendimentos na rubrica "custos das unidades imobiliárias vendidas", no valor tributável de Cr\$21.105.872.095,00, com infringência aos artigos 161, inciso I, 183, incisos I a V, 191, 193, 157 e parágrafos 1º e 165, todos do RIR/80.

2) Excesso de débito da correção monetária do balanço, em razão de distribuição disfarçada de lucros a diretores, no valor tributável de Cr\$466.967.443,55, com infração ao artigo 367, inciso V, do RIR/80.

3) Despesas não comprovadas, no valor tributável de Cr\$969.273.053,00, com infringência aos artigos 191 e 165, do RIR/80.

4) Falta de adição do lucro líquido, para apuração do lucro real, do valor correspondente à variação monetária ativa, calculada sobre empréstimo efetuado a pessoa jurídica ligada, no valor tributável de Cr\$159.234.119,15, com infração ao artigo 254, inciso I, do RIR/80.

A fls. 16, constam solicitação da contribuinte para prorrogação por mais 15 dias do prazo para apresentação de defesa, bem como sua concessão pela autoridade fazendária.



PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24

ACORDÃO Nº: 105-7.685

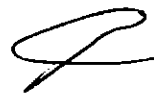
Impugnação Fiscal (fls. 87 a 94), argüi, preliminarmente, a nulidade ao Auto de Infração, por falta da descrição do fato impugnado, como preceitua o item III do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, a contribuinte apresentou as seguintes alegações:

a) Custo das unidades imobiliárias vendidas - procedeu de acordo com o disposto no artigo 285 do RIR/80 e na IN 34/79, com as alterações introduzidas pela IN 23/83, tanto no exercício de 1985 como no de 1986.

b) Correção monetária do patrimônio líquido, calculada a maior - concordou que possuindo nos exercícios findos em 30/04/84 e 30/04/85, lucros acumulados ou reservas de lucros, e, tendo nos mesmos exercícios, acrescido contas correntes devedoras em nome de pessoas ligadas, se enquadrou na hipótese do art. 367, inciso V, do RIR/80, razão pela qual parte da correção monetária do seu patrimônio líquido deveria ter sido oferecida à tributação. Discordou, no entanto, que dos valores adiantados aos seus sócios e administradores, não fossem abatidos os créditos feitos nas respectivas contas a título de gratificações e outros créditos devidos pela Impugnante, e, ainda, de que o saldo dessas contas correntes, em 30/04/84, e a correção monetária da correção monetária do exercício anterior, fossem tomados como base para negar a dedutibilidade de parte da correção monetária do patrimônio líquido no exercício findo em 30/04/85. Citou em defesa de sua argumentação Acórdão nº 105-0.874 do Primeiro Conselho de Contribuintes. Pelo exposto, concluiu que a correção monetária a ser considerada no exercício de 1985 é de Cr\$ 17.073.418,00, e no exercício de 1986, de Cr\$24.817.421,00.

c) Mais valia de reavaliação espontânea do ativo imobilizado - procedeu à nova avaliação seguindo estritamente as determinações constantes do art. 326 do RIR/80.



PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24

ACORDÃO Nº: 105-7.685

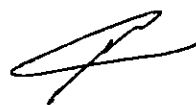
d) Correção monetária de empréstimos feitos a pessoas jurídicas coligadas - manteve contas correntes devedoras em nome de determinadas empresas coligadas, nos exercícios findos em 30/04/84 e 30/04/85, sem que as tivesse corrigido monetariamente na sua escrita comercial, porque não havia qualquer disposição contratual ou legal que a obrigou a tal atualização monetária na sua escrituração comercial, isto é, na apuração do seu lucro operacional, tal como determina o artigo 254, I, do RIR/80. Além disso, mesmo que houvesse essa obrigação, a correção monetária seria inferior ao prejuízo fiscal apurado no exercício de 1986, havendo diferença de imposto devido apenas no exercício de 1985.

e) Multas por infrações fiscais - entendeu que todas as multas constantes de sua declaração de rendimentos do exercício de 1985 são inteiramente dedutíveis, pois, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 225 do RIR/80, são indedutíveis apenas as multas por infrações fiscais, e mesmo assim quando decorrentes de falta ou insuficiência de tributo, desde que apurados mediante ação fiscal.

f) Despesas não comprovadas (remuneração por prestação de serviços, pagos ou creditados a pessoas jurídicas; impostos, taxas e outras contribuições para fiscais, exceto imposto de renda; outras despesas operacionais) - a impugnante listou as despesas constantes desse item, afirmando serem as mesmas necessárias, usuais e normais ao seu ramo de atividade e, assim, inegavelmente dedutíveis.

A recorrente concluiu sua impugnação fiscal requerendo que fossem acatadas as razões preliminares apresentadas para declarar nulo de pleno direito o Auto de Infração contra si lavrado, e que, em caso contrário, fosse determinada a realização de diligências para comprovar a veracidade das alegações feitas, e, finalmente, que se considerasse improcedente o Auto de Infração.

Informação fiscal (fls. 96 a 103) considerou não ter havido cerceamento de defesa, conforme alegado pelo contribuinte, e quanto ao mérito aceita algumas das



PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24

ACORDÃO Nº: 105-7.685

alegações feitas pelo recorrente, em função de documentos por ele apresentados, por ocasião de diligência efetuada pelo autuante.

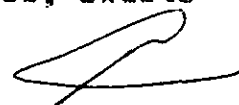
O julgador em primeira instância julgou a ação fiscal procedente em parte (fls. 187 a 204), com a seguinte ementa:

"- Preliminar de Nulidade - Rejeitada preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, quando não ficou caracterizado nos autos tal fato.

- Custos e Despesas Operacionais - A falta de comprovação com documento hábil e idôneo dos valores do balanço patrimonial e declaração de rendimentos F.J., enseja a fiscalização tributar o respectivo valor subtraído da incidência tributária.

- Despesas Indedutíveis - Computam-se, na apuração do resultado do exercício somente os dispêndios de custos ou despesas, que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora. Não são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

- Excesso de Débito de Correção Monetária - Para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica no caso de distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros, a importância mutuada será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal.



PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24

ACORDÃO Nº: 105-7.685

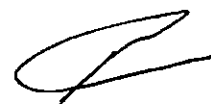
- Reavaliação de Bens - Tributação - Caso a reavaliação de bens seja feita em desacordo com o que estabelece o artigo 326 do RIR/80, o seu valor deverá ser oferecida à tributação.
- Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN, sendo irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorize.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Em suas razões de decidir, o julgador em primeira instância considerou, em resumo:

a) Não foi acatada a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa, pois o fato alegado prende-se exclusivamente à glosa dos custos não comprovados - custos das unidades imobiliárias vendidas - e que está bem clara a descrição dos fatos, constante às fls. 03 e 04. Além disso, conforme ficou comprovado pelos termos de intimação anexados ao processo, houve tempo suficiente para que a contribuinte apresentasse a documentação comprobatória, e até mesmo para escriturar o livro de inventário, caso o mesmo não estivesse escriturado.

b) Quanto ao mérito, os custos não comprovados referentes aos custos das unidades imobiliárias vendidas, tivessem seus valores alterados de Cr\$7.356.207.412,00 para Cr\$3.444.400.401,00, referente ao exercício de 1985, e de Cr\$21.105.872.095,00 para Cr\$6.624.647.220,00, referente ao exercício de 1986, tendo em vista a aceitação da documentação apresentada relativa a pagamentos feitos à Construtora Barreto de Araújo e Foly Construções, sendo que a parte mantida da autuação diz respeito a pagamentos efetuados a outras



PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24

ACORDÃO Nº: 105-7.685

empresas, que fossem considerados desnecessários, por serem os mesmos serviços contratados com a Construtora Barreto de Araújo, com o agravante de que as beneficiárias dos rendimentos são empresas irregulares.

c) No que se refere ao excesso de débito da correção monetária do balanço, em razão de distribuição disfarçada de lucros a diretores, não se considerou a alegação constante da impugnação, de que deveriam ser abatidos os créditos a título de gratificações e outros créditos devidos, bem como os saldos devedores de exercícios anteriores, pois tal procedimento foi levado em conta pela Fiscalização, não sendo, no entanto, aceitos pagamentos (reembolsos) efetuados pelos diretores, sem documentos que comprovassem a efetiva entrega do numerário. Entretanto, são excluídas do auto de infração as importâncias de Cr\$5.200.000,00 e Cr\$133.790.800,00, referentes aos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, por se referirem a valores contabilizados extemporaneamente, de uma negociação feita entre o diretor e a autuada.

d) Quanto à constituição da reserva de reavaliação, manteve-se o valor do auto de infração, tendo em vista que o teor do laudo de reavaliação não preenche as condições do artigo 326 e parágrafos do RIR/80, bem como do artigo 8º da Lei nº 6.404/76.

e) Mantidos, também, os valores tributáveis relativos à falta de adição ao lucro líquido do valor correspondente à variação monetária ativa, calculada sobre os empréstimos efetuados a pessoas jurídicas ligadas, exercícios de 1985 e 1986, tendo em vista o inciso I do artigo 254 do RIR/80, pois trata-se de variação monetária ativa, tendo amparo também no artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83. Complementou a base normativa para a manutenção da autuação, o FN 23/83, que esclarece que os ajustes deverão ser feitos no LALUR e que é irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exterioriza, e o FN 10/85, que esclarece a irrelevância da forma do mútuo e da existência de contrato.



PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24

ACORDÃO Nº: 105-7.685

f) No que se refere à glosa de valor lançado como multas por infrações fiscais, exercício de 1985, foi mantido apenas o valor tributável de Cr\$922.380,00, relativo a multas de autos de infração do IPTU, indedutíveis conforme dispõe o artigo 225, parágrafo 4º, aceitando-se as demais comprovações efetuadas por ocasião da diligência.

g) Quanto ao item despesas não comprovadas, referente ao exercício de 1986, foram comprovadas as despesas operacionais alegadas, excluindo-se este item em sua totalidade do auto de infração, no valor de Cr\$969.273.053,00.

A referida decisão foi comunicada à contribuinte em 30/01/91, conforme "AR" de fls. 208, tendo sido apresentado recurso a este Conselho (fls. 209 a 324), tempestivamente, em 01/03/91, nos seguintes termos, em resumo:

a) No que se refere aos custos não dedutíveis de imóveis vendidos, correspondentes aos exercícios de 1985 e 1986, alega, inicialmente, que o cálculo feito pela autoridade recorrida dos custos supostamente apropriados em dobro foi equivocado, ao comparar fatos de natureza diferente: uma coisa são os custos das unidades imobiliárias vendidas, que contavam do quadro II das declarações de rendimentos da Recorrente; outra coisa são os custos das unidades imobiliárias em estoque. Prossegue argumentando que conforme os cálculos feitos pela autoridade recorrida, os custos das unidades imobiliárias vendidas, apropriados pela Recorrente, são deduzidas de custos apropriados ao estoque correspondente a unidades imobiliárias vendidas e não vendidas, o que é inaceitável sob o ponto de vista do direito, acrescentando que jamais a técnica contábil admite confundir pagamento com custo.

Alega, ainda a Recorrente que na apuração do custo dos seus estoques e na apropriação do custo das unidades imobiliárias vendidas, a empresa se ateve estritamente às determinações regulamentares constantes do art. 285 e seguintes do RIR/80, e das Instruções Normativas nºs 84/79, 23/83 e 67/88, tendo juntado à sua defesa o Anexo 1 - Docs. 1, 2, 3 e 4, onde demonstra o custo das unidades imobiliárias vendidas, obra por obra.



PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24

ACORDÃO Nº: 105-7.685

No que tange à regularidade dos gastos efetuados pela Recorrente, alega que em virtude de ser a empresa sociedade controlada por companhia aberta, suas demonstrações financeiras são auditadas por auditores independentes, cujos pareceres (Anexo 1 - Documentos 5 e 6) atestam regularidade e fidedignidade das demonstrações financeiras.

Argumenta, ainda, a Recorrente ser verdade que, no caso das obras contratadas com a Construtora Barreto de Araújo, identificadas sob os ngs 44, 46, 47, 48 e 49, a previsão contratual inicial era de que a mesma se responsabilizaria pela realização integral da obra, mas que fatos ocorridos no seu transcorrer levaram a Recorrente a assumir parte dos gastos, sendo uma decisão empresarial de sua exclusiva alçada, não podendo ser contestada pelo Fisco.

Finalmente, quanto à alegada "duvidosa idoneidade" de alguns dos documentos relativos a serviços contratados pela Recorrente e ao fornecimento de materiais, considera não ser suficiente que o Fisco coloque em dúvida a idoneidade desses documentos para que a dedutibilidade dos custos correspondentes seja negado; é necessário que o Fisco prove que eles não são idôneos, e essa prova não foi feita pelo Fisco.

Conclui a Recorrente sobre este item, que não há como contestar a dedutibilidade do custo das unidades imobiliárias vendidas apropriadas pela empresa, nos exercícios de 1985 e 1986.

b) No que tange ao excesso de correção monetária do patrimônio líquido, referente aos exercícios de 1985 e 1986, a Recorrente reafirma as razões apresentadas em sua defesa, juntando ao presente Recurso os Anexos 03 e 04, nos quais demonstra os saldos mensais das contas correntes, devidamente expurgadas dos saldos credores ou devedores advindos de exercícios anteriores, e anexa cópia dos comprovantes relativos a pagamento (reembolsos) feitos pelos seus diretores, que comprovam a efetiva entrega do numerário, ou de créditos de outras naturezas em favor dos mesmos (ANEXO II - DOCs. 7 a 41).



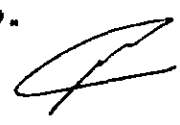
PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24

ACORDÃO Nº: 105-7.685

Alega a Recorrente que feitos os cálculos com base nesse Anexo II - Doc. 7, apura-se um excesso de correção monetária do patrimônio líquido, no valor de CR\$17.073.418,00, no exercício de 1985, cujo imposto de renda correspondente, com seus acréscimos legais, já foi pago pela empresa. Quanto ao excesso de correção monetária do patrimônio líquido, no exercício de 1986, argumenta a Recorrente que os cálculos constantes do ANEXO II - Doc. 23, demonstram um excesso de Cr\$24.817.421,00 sobre o qual deixa de recolher qualquer diferença de imposto de renda, tendo em vista a existência, no referido exercício, de prejuízo fiscal suficiente para absorvê-lo inteiramente.

c) Quanto à reavaliação tributável do imobilizado, argumenta que a autoridade recorrida rejeitou o laudo de reavaliação apenas pelo não atendimento de uma das condições constantes do parágrafo 1º do art. 8º da Lei nº 6.404/76 (indicação no laudo, dos critérios de avaliação adotados mas que, no entanto, de acordo com o laudo anexado (ANEXO III - Doc. 42), no qual a Recorrente se baseou para registrar a reavaliação de terrenos da sua propriedade, constam inúmeros critérios de avaliação adotados pelos peritos avaliadores.

d) No que diz respeito a multas fiscais, discorda da decisão recorrida que manteve a tributação do valor de Cr\$922.380,00, referente à multa de Auto de Infração do IPTU, pois nesse valor, além do componente relativo à multa, esta sim indedutível, estão incluídas outras parcelas inteiramente dedutíveis, quais sejam, o principal, sua correção monetária e os juros pagos, conforme ANEXO IV - Docs. 44 a 67, dedutibilidade essa reconhecida pelo artigo 225, "caput" do RIR/80. Reconhece, pois, a Recorrente a indedutibilidade da parcela correspondente à multa, no valor de Cr\$410.085,00.



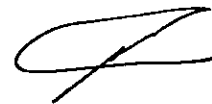
PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24

ACORDÃO Nº: 105-7.685

e) No que se refere à correção monetária de empréstimos feitos a pessoas jurídicas coligadas, alega a Recorrente inicialmente, que a decisão recorrida confirmou inteiramente a exigência contida no Auto de Infração, exigindo o imposto de renda sobre a correção monetária dos referidos empréstimos, citando como base legal da exigência o artigo 254, item I, do RIR/80, e o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, ocorrendo, no entanto, que o Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, em momento algum informa como base legal da exigência o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, restringindo-se ao artigo 254, item I, do RIR/80, conforme se pode constatar da "Declaração dos fatos e enquadramento legal", anexada ao Auto de Infração, nos seus itens IV e IX.

Prossegue a Recorrente em sua argumentação, afirmando que de acordo com o item I do artigo 254, do RIR/80, só deverão reconhecer, na sua escrita comercial, que é aquela que gera o lucro operacional, as variações monetárias decorrentes de seus ativos, os contribuintes que a isto estiverem obrigados por disposição contratual ou legal, o que não era o caso da Recorrente, que não estava obrigada a reconhecer essa variação monetária na sua escrita comercial, por disposição contratual, e também, não o estava por disposição legal, pois o disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 é aplicável à apuração do lucro real e não à apuração do lucro operacional. Conclui a Recorrente que desse modo, lavrou um erro o Sr. Auditor Fiscal ao fazer o enquadramento da suposta infração cometida, podendo esse erro ser sanado, garantindo, entretanto, novo prazo de defesa.

Discorda, ainda, a Recorrente dos cálculos feitos pelo Fisco, em relação à atualização monetária da conta corrente referente à sua coligada Construtora Barreto de Araújo (exercício de 1986), uma vez que referido saldo existente na conta ativa, originou-se de uma mera reclassificação contábil de valores da conta corrente passiva da mesma coligada, conforme atestam os documentos anexos (Anexo V - Docs. 72 a 83), alegando, por fim, que mesmo que prosperasse a descabida exigência da decisão recorrida, não haveria diferença de imposto



PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24
ACORDÃO Nº: 105-7.685

a ser exigida em relação ao exercício de 1986, pois a correção monetária apurada, no valor de Cr\$159.234.119,00, é inferior ao valor do prejuízo fiscal apurado no mesmo exercício, no valor de Cr\$351.029.024,00, esclarecendo que o referido prejuízo não foi compensado com lucros apurados em exercícios posteriores, conforme se comprova com a folha 29 da parte "B" do LALUR (ANEXO V - Doc. 72)."

Conclui a Impugnante seu recurso, requerendo o arquivamento do processo.

Após o exame da documentação anexada nesta fase processual, o autuante e autor da diligência prestou a seguinte informação, manifestando prefacialmente que o trabalho a que fora designado tratava-se efetivamente de uma informação fiscal e não de um relatório sobre diligência, por entender que esta seria feita no domicílio tributário da recorrente, no sentido de apanhar ou esclarecer algum elemento faltante para a convicção dos julgadores:



PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24

ACORDÃO Nº: 105-7.685

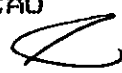
S U S T E N T A Ç Ã O

"Quanto a alegação contida no item 1.1, não me cabe qualquer esclarecimento a cerca do mesmo, pois trata-se de cálculos efetuados pela Tributação, constantes da decisão assinada pelo Sr. Delegado. Assim, entendo que, se realmente necessária alguma informação, deverá o processo ser encaminhado ao Auditor-Fiscal ou quem quer que seja que elaborou a minuta da decisão para que ele sustente ou não o seu feito. Respondo apenas pelos fatos contidos no Auto de Infração e Informação Fiscal, aí incluído o resultado da diligência.

1.2 - A empresa de Auditoria deveria ter realizado o trabalho com mais cuidado. Se isso tivesse acontecido efetivamente não existiriam os erros contidos na escrituração da recorrente, aqueles com os quais ela já se conformou e pagou, outros que ela alega existir mas não se dispõe a pagar em face do enquadramento legal não citar determinado artigo, como é o caso das variações monetárias sobre empréstimos a coligadas. Desta forma, não há porque a recorrente se louvar de uma famosa empresa de auditoria que erra, ao não encontrar essas irregularidades, que, diga-se de passagem são fraturas expostas, visíveis por qualquer iniciante na carreira. Nota 0 (zero) para a PRICE WATER-HOUSE - AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA.

1.3 - Efetivamente não vem ao caso a colocação da recorrente. As glosas remanescentes dos custos, são oriundas de documentos inaceitáveis, tudo conforme já foi descrito em minha informação fiscal original datada de 15.08.90, precisamente as fls. 102, que aqui repito para que os Colendos Conselheiros não precisem retroceder aquelas folhas.

A AUTUADA, PARA CONSECUÇÃO DE SEUS OBJETIVOS, CONTRATA A CONSTRUTORA BARRETO DE ARAUJO S/A., PARA A CONSTRUÇÃO DE IMOVEIS A SEREM COMERCIALIZADOS, NA MAIORIA EDIFICIOS, ONDE A CONSTRUTORA SE OBRIGA CONTRATUALMENTE A CONSTRUIR DENTRO DE UM CRONOGRAMA QUE VAI DESDE A COLOCAÇÃO DA PLACA DO AGENTE FINANCEIRO ATÉ O HIBITE-SE. OS PAGAMENTOS A CONSTRUTORA SÃO REALIZADOS POR MEDIAÇÕES E DENTRO DESTE CRONOGRAMA, CONFORME O CONTRATO OS MATERIAIS EMPREGADOS NAS CONSTRUÇÕES SÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. ENTRETANTO AO EXAMINARMOS A DOCUMENTAÇÃO



PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24

ACORDÃO Nº: 105-7.685

ENCONTRAMOS ALÉM DOS LEGÍTIMOS PAGAMENTOS EFETUADOS À CONSTRUTORA, OUTROS EFETUADOS A DIVERSAS OUTRAS EMPRESAS RELATIVOS AOS MESMOS SERVIÇOS CONTRATADOS COM A CONSTRUTORA BARRETO DE ARAUJO S/A., ASSIM TAIS PAGAMENTOS SÃO DESNECESSÁRIOS POIS TODA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUÇÃO, INCLUSIVE A COMPRA DE MATERIAIS, CONFORME CONTRATO ANEXO, E DA CONSTRUTORA.

O FATO ACIMA DESCRITO JÁ SERIA SUFICIENTE PARA NÃO ACEITARMOS COMO COMPONENTES DO CUSTO AS IMPORTÂNCIAS EM QUESTÃO, MAS VALE-SE AINDA RESSALATAR QUE AS BENEFICIARIAS DOS PAGAMENTOS SÃO PESSOAS JURÍDICAS TOTALMENTE IRREGULARES, SUSPENSAS NO CGC, EXPURGADAS DO CGC COMO INEXISTENTES, EXISTINDO ATÉ UM CASO EM QUE A MESMA EMPRESA POSSUI DUAS INSCRIÇÕES NO CGC INSERIDAS NAS NOTAS, E AMBOS INEXISTENTES (vide notas fiscais da EMPD-Emp. Mão de Onra e Pav. Ltda. fls. 166/7) TUDO ISSO SEM FALAR NAS NOTAS ONDE NÃO SÃO ESPECIFICADOS OS SERVIÇOS PRESTADOS E A QUANTIDADE E, A INEXISTÊNCIA EM TODOS ESSES PAGAMENTOS DE QUALQUER DOCUMENTOS (medição por exemplo). QUE COMPROVE A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESSA FORMA NÃO PODEMOS ACEITAR AS CONTAS DE CUSTOS REPRESENTATIVAS DE PAGAMENTOS A TERCEIROS, QUE NÃO OS DA CONSTRUTORA BARRETO DE ARAUJO S/A., POR SEREM DESNECESSÁRIOS E DESENCABIDOS AO CUSTO DO EMPREENDIMENTO, ALÉM DA DUVIDOSA IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS QUE O LASTRAM.

DO MESMO MODO NÃO HAVEREMOS DE ACEITAR OS CUSTOS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAL, POIS OS MESMOS DEVEM SER FORNECIDOS PELA CONSTRUTORA BARRETO DE ARAUJO, CONFORME DISPOSTO EM CONTRATO FIRMADO O QUAL ANEXAMOS AO PRESENTE PROCESSO AS FLS. 134/146.

COMO NO CASO PRECEDENTE, A COMPRA DE MATERIAIS SÃO LASTREADOS POR DOCUMENTOS DUVIDOSOS, COMO POR EXEMPLO AS NOTAS FISCAIS NºS 0013, 0014, 0023, 0024 E 0025 EMITIDOS PELA UNA SUL MADEIREIRA E DIZENDO ACOBERTAR MADEIRA DO TIPO MASARANDUBA PARA A OBRA JOÃO DURVAL. AS NOTAS FISCAIS EM TELA NÃO POSSUEM CARIMBO DE QUALQUER POSTO FISCAL, NÃO POSSUEM NOME E PLACA DO TRANSPORTADOR E AINDA CONSERVAM O CANHOTO ONDE É ACUSADO O RECEBIMENTO DA MERCADORIA.

A informação acima vale também para os itens a seguir:

1.3 - A recorrente somente soube que poderia deduzir as supostas perdas cambiais quando a empresa encarregada da auditoria lhes disse, como já havia pago uma bo-

PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24

ACORDÃO Nº: 105-7.685

bagem de imposto e no ano seguinte apresentado prejuízo, realmente nada teria a fazer com o mesmo. Sendo as notas fiscais de origem duvidosa, possivelmente o numerário não saiu para as emitentes das notas e sim para os sócios da beneficiária, o que nada teria a ver com maior ou menor lucro ou prejuízo na pessoa jurídica. Não temos que provar a inidoneidade e sim a recorrente provar que os serviços foram prestados, e afinal a glosa foi feita por serem os mesmos desnecessários já que a Construtora Barreto de Araújo estava obrigada contratualmente a efetuar todos os serviços e aplicar todos os materiais, tendo recebido por tudo isso.

1.4 - A margem histórica da recorrente está completamente errada e se não houvesse decaído o direito da Fazenda Nacional lançar créditos tributários do IRPJ relativos aqueles exercícios iria fazer uma representação para que fossem fiscalizados. Quanto a média do setor, ouve-se dizer por aí que ele usa muita nota fria, daí a divergência. Vide a giria "melhorar" seu custo. Custo não de melhora, custo é real.

1.5 - FATOS OCORRIDOS NO SEU TRANSCORRER (grande explicação). Entendo tratar-se de duas pessoas jurídicas distintas e que seguem normalmente os hábitos normais no comércio. Se houve um contrato firmado para a conclusão do empreendimento, teria de haver outro modificativo, e além do mais a Construtora recebeu o valor integral. Se esta recebeu todo o valor do contrato e não trabalhou, persiste a indedutibilidade por desnecessidade do pagamento.

1.6 - Conforme foi dito os documentos não foram aceitos por que representam pagamentos desnecessários de serviços executados, pela Construtora Barreto de Araújo S/A., evidentemente que a falta de medição dos serviços ditos prestados pelas outras empresinhas aliado a irregularidade de todas as empresas junto a Receita Federal contribuem para fortalecer o fato já provado de pagamento em duplicidade.

1.7 - Na informação fiscal original, fls. 98 item Correção Monetária do Patrimônio Líquido calculada a maior - já tivemos a oportunidade de nos pronunciar sobre o assunto, o que para maior comodidade passamos a transcrever agora. "A IMPUGNANTE CONCORDA EM PARTE, ALEGANDO ENTRETANTO, QUE OS VALORES ADIANTADOS AOS SEUS SOCIOS E ADMINISTRADORES DEVEM SER ABATIDOS OS CREDITOS FEITOS A TITULO DE GRATIFICACOES E OUTROS CREDITOS DEVIDOS PELA IMPUGNANTE."



PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24

ACORDÃO Nº: 105-7.685

NA APURAÇÃO DOS VALORES CONSIDERADOS COMO DISTRIBUÍDOS, ESTA FISCALIZAÇÃO LEVOU EM CONTA CREDITOS EXISTENTES EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, SO ENCONTRANDO TAL FATO NA CONTA DO DIRETOR MAURICIO DA NOBREGA, OS DEMAIS TINHAM SALDO ZERO OU MESMO DEVEDOR. ESCLARECEMOS TAMBEM QUE FORAM APURADOS MENSALMENTE OS SALDOS INDIVIDUAIS DOS DIRETORES, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS CREDITOS EXISTENTES, NÃO SENDO CONSIDERADO ENTRETANTO OS PAGAMENTOS (REEMBOLSOS) EFETUADOS PELOS DIRETORES SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVASSE A EFETIVA ENTREGA DO NUMERARIO, CONFORME SOLICITADO EM TERMO DE INTIMAÇÃO. AS FICHAS RAZÃO ANEXAS, FLS. 41 A 83, ATESTAM TAIS PROCEDIMENTOS, NÃO TENDO CABIMENTO AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE. OS ANEXOS ANUNCIADOS PELA IMPUGNANTE NÃO FORAM JUNTADOS.

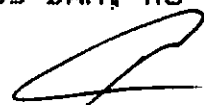
No seu recurso ao I Conselho de Contribuintes a autuada anexa recibos assinados pela empresa dando quitação aos valores ditos reembolsados pelos seus diretores, como também comprovantes de depósitos bancários efetuados em sua conta corrente, o que não prova a origem dos valores depositados. Para que seja provada a origem dos recursos há de ser apresentado o extrato da conta bancária do diretor com saques em datas e valores coincidentes, porque tais ingressos podem muito bem ser numerário da empresa a margem da contabilidade e que foram regularizados com esse artifício. Conforme já informado os cálculos do Auto de Infração estão corretos.

1.8 - O Laudo de reavaliação é o mesmo anteriormente juntado e para o qual já demos o nosso parecer. (VEJA FLS. 100) Se houve a agora dita assembléia para aprovar o dito laudo em nada modifica a questão. A assembléia teria aprovado um Laudo em desacordo com a Lei. O que vale dizer INACEITAVEL PARA FINS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. - repito - O laudo foi elaborado mediante o "ouvi falar", e a aceitar laudos nesses termos a Lei não obrigaria o concurso de peritos ou empresa especializada.

O artigo 326 do RIR/80, requer que o laudo esteja conforme o artigo 8 da Lei 6.404.76. (vide caput).

1.9 - Art. 225 do RIR/80 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

No presente caso, conforme os Documentos de Arrecadação Municipal apresentados pela recorrente, o fato gerador ocorreu nos períodos-base de 1982 e 1983, assim não são dedutíveis o valor do imposto (IPTU) e sua respectiva correção monetária, devendo a recorrente contentar-se com os juros, que estão apostos nos respectivos DAM, no chamado anexo IV.



PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24
ACORDÃO Nº: 105-7.685

1.10 - A capitulação legal dos fatos é de vital importância para que o acusado tenha conhecimento a que dispositivo legal infringiu e daí conformar-se ou formular sua impugnação. Uma vez que a recorrente alega que infringiu o artigo 21 do DL. 2065/83, pois não tinha contrato por escrito, e não o 254-I, que trata do mesmo assunto, está patente que compreendeu perfeitamente os fatos narrados no auto de infração e, assim está sanada a possível irregularidade. Não há evidentemente a menor necessidade de reabertura de prazo uma vez que a recorrente já declarou-se infratora ao artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83.

Quanto a reclassificação de saldo de conta passiva para ativa da sua coligada Construtora Barreto de Araújo no exercício de 1986, é que a citada conta, com saldo DEVEDOR, não poderia ficar, dentro da boa técnica contábil, exposta no passivo. Assim foi a mesma remanejada para o ativo, não interessando com que número ou nome, onde deveria ter sua correção entregue a tributação. Se estivesse no passivo o procedimento seria igual.

1.11 - O prejuízo já foi compensado conforme se verifica as fls. 08, do Auto de Infração
DA DOCUMENTAÇÃO

Os documentos acostados ao processo de fls. 225 a 324, a exceção dos DAM, fls. 282 a 304, de onde podem ser retirados os juros, nada valem, porque não ilidem as afirmativas constantes das informações acima".



E o relatório.

PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24
ACORDÃO Nº: 105-7.685

V_O_I_O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente faz-se necessário esclarecer que diligências não são somente efetuadas no domicílio da recorrente, com finalidade de verificar elementos que faltem ao processo, indispensáveis à formação de convicção dos julgadores.

A conversão do julgamento em diligência tem como objetivo esclarecer matéria de fato, formulada por Conselheiro, como se infere do disposto no parágrafo 6º, art. 20, do Regimento Interno deste Conselho.

Estas poderão ser feitas não só no domicílio do contribuinte, como no de outros envolvidos em transações abordadas nos autos, como dentro da própria repartição, que não seja a de julgamento, caso, então, que se trataria de uma informação do fiscal ou de algum outro setor local.

Diligência nada mais é do que a execução de determinados trabalhos indispensáveis à formação de convicção, realizada fora do local de julgamento do processo.

No vocabulário jurídico de De Plácido e Silva, Diligência, "na terminologia forense, é todo ato ou solenidade promovida por ordem do Juiz, a pedido da parte ou ex-officio, para que se cumpra uma exigência processual ou para que se investigue a respeito da própria questão ajuizada."



PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24
ACORDÃO Nº: 105-7.685

Nesse sentido é que foi determinado o retorno do processo à repartição de origem, para que a fiscalização se pronunciasse a respeito dos documentos juntados nesta fase recursal. Tal avaliação é indispensável, na consideração que no processo administrativo fiscal se admite a juntada de provas em segunda instância, porquanto se devolve ao julgador o exame de toda a matéria litigiosa.

Desta forma, como o autor da diligência não contestou a autenticidade, nem a regular contabilização dos documentos acostados aos autos junto com a peça recursal, presumem-se os mesmos verdadeiros no sentido de sua avaliação na formação da convicção do julgador.

No mérito, as matérias serão analisadas na ordem de seu relato.

- a) Glosa do custo dos imóveis vendidos, por falta de apresentação da documentação comprobatória.

E oportuno esclarecer, inicialmente, que a despeito das diversas intimações levadas a efeito durante a fase de auditoria, nada comprovou o contribuinte relativamente ao custo dos imóveis vendidos. Na fase impugnatória foi requerida e realizada diligência, após dois pedidos de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos que o próprio impugnante solicitara o exame em suas dependências, por impossibilidade de carrear-los aos autos.

Como resultado das diligências aceitou a fiscalização parte da documentação apresentada, no que foi seguida pela autoridade recorrida, rejeitando aqueles que foram considerados em duplicidade, por serem os mesmos serviços contratados com as contrutoras encarregadas das obras, agravado do fato de serem as beneficiárias dos rendimentos empresas irregulares junto à Receita Federal, ou por omissas na apresentação da declaração de rendimentos ou por falta do competente cadastramento no CGC.

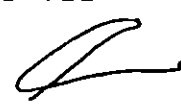


PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24
ACORDÃO Nº: 105-7.685

Na manifestação de irresignação quanto a este item, o sujeito passivo informa que a autoridade recorrida confunde custo das unidades imobiliárias vendidas com as em estoque. Mas, em parágrafo seguinte, se contradiz ao ressaltar que em nenhum momento foi colocado em dúvida a correção dos critérios utilizados na formação do custo das unidades imobiliárias em estoque e na sua apropriação em relação às unidades imobiliárias vendidas. Esta última afirmativa é correta porquanto, em qualquer peça dos autos se contesta os critérios de apuração do custo.

Discorda, ainda, relativamente a este item, de parte dos comprovantes trazidos com sua impugnação e rejeitados não só pela fiscalização, quanto pela autoridade recorrida, por corresponderem a serviços e materiais contratados e realizados por outras empresas, simplesmente sob o argumento de que inicialmente a contratação foi para a realização integral das obras, entretanto, fatos ocorridos em seu transcorrer levaram a recorrente a assumir parte dos gastos, em decisão empresarial de sua exclusiva alçada. Invoca, ainda, que a alegada inidoneidade dos documentos não ficou efetivamente comprovada, visto que a suspensão e falta de inscrição de algumas empresas contratadas para serviços e fornecimentos de mão de obra, não é suficiente para a indedutibilidade de tais custos.

Neste aspecto, há prova nos autos, fls. 134/146, contrato para execução das obras cujos custos foram questionados, além da verificação do autuante, em diligência para examinar a documentação colocada à disposição da administração tributária e, vale a pena repetir, somente após a impugnação e com pedidos de prorrogação de prazo para sua apresentação. Nesta apreciação dos documentos restou comprovado que todos os serviços foram executados pela Construtora Barreto de Araújo S/A, com utilização de material sob sua responsabilidade, conforme mencionado contrato, sendo os pagamentos realizados por medições, tudo devidamente documentado, conforme consta da informação fis-



PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24
ACORDÃO Nº: 105-7.685

cal as fls. 101/102, reproduzidas na informação verbalizada após as diligências determinadas por esta Câmara e constante do relatório processual.

Pelo próprio exame da documentação acostada aos autos e rejeitadas, verifica-se a discrepância das formalidades intrínsecas destes documentos. Enquanto os da empresa contratada possuem os requisitos para sua validade como prova, conforme informação fiscal, os glosados não discriminam pormenores dos serviços, inclusive no sentido de sua avaliação como necessários, aquelas obras. A indicação de falta de inscrição no CGC de algumas empresas e de suspensão neste cadastro de outras, isoladamente, não seriam suficientes para descaracterizar ou considerar inidôneo tais documentos, mas no conjunto dos elementos levantados nos autos, vêm confirmar que os serviços realmente não foram realizados e os pagamentos, se realizados (não há referência sobre os pagamentos, como quer a recorrente) não são necessários à atividade da empresa.

Por outro lado, cabe observar que, se a empresa cuidou de documentar-se com empresa interligada, na execução de serviços e na sua regular e formal contratação, muito mais motivos teria para documentar-se no resguardo de seus direitos. Nada, além de notas sem valor probante, foi trazido aos autos para comprovar o restante dos custos.

Estes fatos, aliado à falta de comprovação de que a Construtora Barreto de Araújo S/A, não cumpriria integralmente o contrato assinado, levam à convicção do acerto da autoridade monocrática, devendo negar-se provimento a este item controvetido.

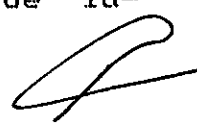
- b) Glosa de correção monetária do patrimônio líquido,
em razão de distribuição disfarçada de lucros.
- 

PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24
ACORDÃO Nº: 105-7.685

Na espécie, concorda a recorrente que se enquadra na hipótese prevista no inc. V, do art. 367 do RIR/80, ao efetuar empréstimos a pessoas ligadas, quando possuía lucros suspensos. No entanto, entende que devem ser expurgados dos saldos em conta-corrente, os valores devedores provenientes de exercícios anteriores e os créditos (pagamentos) feitos pelos sócios nas respectivas contas-correntes.

Examinando-se o auto de infração e seus demonstrativos, verifica-se que somente no segundo ano tributado, foi computado saldo de exercício anterior, e que está corretamente colocado, pelos reflexos da correção monetária calculada a maior, também no exercício subsequente. No entanto, quanto aos pagamentos efetuados pelos sócios e que foi expurgado pela falta de comprovação de sua efetiva entrega, com a documentação acostada aos autos, nesta fase de recurso, devem merecer seu cômputo no sentido de reduzir o montante da distribuição disfarçada de lucros.

Na informação prestada após a solicitação de diligências, o autuante manifesta-se pela não aceitação dos comprovantes de depósitos bancários, agora pela ausência de comprovação da origem dos recursos. Observe-se que, em todas as demais peças processuais, inclusive na intimação de fls. 21, somente foi contestado o recebimento dos valores lançados a crédito da conta-corrente dos diretores, nada se alegou em relação à origem dos mesmos e, esta inovação não cabe em uma informação fiscal. E, mesmo que contestada a origem dos recursos, durante a fase de auditoria, a falta desta comprovação, ou da efetiva entrega, eram elementos para ensejar um lançamento por omissão de receitas, com base no art. 181 do RIR/80, em uma específica previsão legal, mas não para acrescer saldos de distribuição disfarçada de lucros.



PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24
ACORDÃO Nº: 105-7.685

Desta forma, deve ser provido parcialmente este item, para excluir dos montantes considerados lucros disfarçadamente distribuídos os valores dos créditos efetivamente comprovados pelos depósitos bancários, trazidos com a petição recursal.

c) Reavaliação do ativo feita em desacordo as disposições legais.

Trata-se efetivamente de verificar se o laudo acostado às fls. 109/113, atendem aos requisitos do art. 8º da Lei nº 6.404/76, uma vez que este foi aprovado em Assembleia Geral (fls. 278) e a falta da assembleia para nomear os peritos avaliadores não macularia o laudo, principalmente por tratar-se de companhia de capital fechado.

Tendo sido o laudo assinado por dois engenheiros e um assistente técnico, fica questionada a fundamentação com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados.

Assim restou redigido estes requisitos, no item 9º do respectivo laudo:

"AVALIAÇÃO: De acordo com as informações colhidas nas proximidades, considerando a grande valorização ocorrida após o início da execução da ponte sobre o rio Pojuca, avaliamos em CR\$650,00/m² para a venda a vista, donde concluímos :
.....
....."



PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24
ACORDÃO Nº: 105-7.685

Como visto, o critério de avaliação consistiu em "informações colhidas nas proximidades", sem qualquer elemento concreto de comparação, o que deixa inconsistente a fundamentação do laudo. A lei comercial adotou critérios rígidos para a avaliação de bens, como normas específicas, uma vez que envolve interesse de terceiros, e mesmo dos atuais e futuros acionistas. Por isso, a lei fiscal adotou estas normas, sendo a fundamentação da avaliação, com seus critérios e elementos de comparação indispensáveis para que o resultante aumento dos bens reavaliados pudessem ser excluídos na apuração do lucro real e somente computados na forma especificada pelo Art. 3º e parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1978/82.

Assim, a inobservância destas disposições enseja que o valor da reavaliação seja adicionado ao lucro líquido do respectivo exercício, sendo correto o entendimento da decisão recorrida.

d) Glosa de Multas fiscais deduzidas como despesas.

A parcela remanescente da decisão singular corresponde a valor do Auto de Infração do IPTU, no qual estão adicionados principal, juros, multa e correção monetária. Concordando o contribuinte com a tributação da parcela correspondente a multa, deve ser provido este item, uma vez que o principal, correção monetária e juros são dedutíveis. A legislação permitia, até a edição da Lei nº 8.541/92, a dedutibilidade dos tributos no período-base de incidência do fato gerador, mas a inobservância do período-base somente enseja lançamento de imposto, ou diferença de imposto nas hipóteses previstas no art. 171 do RIR/80. No caso, houve antecipação de imposto ao se efetuar a contabilização da despesa em período posterior.

Desta forma, concordando o contribuinte com a parcela correspondente à multa, deve ser provido este item.



PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24

ACORDÃO Nº: 105-7.685

e) Correção monetária sobre empréstimos a coligadas.

O auto de infração foi consistente em tributar a variação monetária ativa calculada sobre os empréstimos efetuados à Construtora Barreto de Araújo S/A (fls. 06), pela sua falta de adição ao lucro líquido, na apuração do lucro real, por infração ao disposto no inciso I do art. 254, do RIR/80.

Na impugnação discorda o contribuinte da imputação que lhe é feita com base neste dispositivo legal, por inexistir disposição contratual que o obrigue a reconhecer a correção monetária dos débitos da interligada na determinação de seu lucro operacional. Já no recurso, reafirmando os termos da impugnação, acrescenta que em momento algum o auto de infração informa como base legal o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, que diferentemente do auto de infração determina a inclusão da questionada variação monetária na apuração do lucro real.

Neste particular assiste razão ao sujeito passivo, somente com a decisão singular foi o lançamento aperfeiçoado, quando a autoridade singular manteve a exigência com base no mencionado art. 21.

Em princípio, haveria que se reabrir prazo para nova impugnação, considerando a inovação no lançamento, mas outros fatores fazem prescindir desta providência, como apreciado na sequência.

"O artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83 estabelece que:

"Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratado entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN".



PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24
ACORDÃO Nº: 105-7.685

Ao interpretar este dispositivo, a administração tributária pronunciou-se através do Parecer Normativo CST nº 23/83, no sentido de que:

"2.1 - Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feitiço que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal."

Posteriormente, foi baixado o Parecer Normativo CST nº 10/85, de 13/09/85, onde se lê em seu item 2.1:

"2.1 - Todavia, é conveniente acrescentar nesta oportunidade que os negócios abrangidos no preceito legal sob exame não estão restritos a empréstimos em dinheiro, envolvendo também operações com mercadorias, matérias-primas e outras coisas fungíveis, tendo em vista o conceito de mútuo expresso no art. 1.256 do código civil".

Para a correta interpretação do que venha a ser "negócios de mútuo", nos termos do art. 21, deve-se utilizar os princípios gerais de direito privado, como definido no art. 109 do CTN.

Assim recorrendo-se ao Código Civil Brasileiro temos a definição do instituto do mútuo em seu art. 1.256:

"Art. 1.256 - O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele receber em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade".



PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24
ACÓRDÃO Nº: 105-7.685

Nesse contexto, o mútuo pode ser representado por empréstimo em dinheiro ou empréstimo em mercadoria, matérias primas ou outras coisas fungíveis.

Dentro desta interpretação, expendida em diversos acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, a movimentação de recursos entre empresas do mesmo grupo (coligadas, interligadas, controladoras e controladas) nem sempre representa negócios de mútuo. A auditoria fiscal, ao examinar estas contas-correntes, há que investigar a natureza de cada operação, identificando aquelas que realmente representem empréstimos de coisas fungíveis, que serão restituídas em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

As ementas dos seguintes acórdãos bem espelham esta interpretação:

Acórdão nº 101-77901, de 15/08/88:

IRPJ - NEGOCIOS DE MUTUO - ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. A CONTA-CORRENTE CONTABIL. A conta-corrente contábil relativa a operações entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas, não é, em si mesma, bastante para caracterizar "negócios de mútuo". Há que investigar a natureza jurídica de cada operação objeto de lançamento na conta-corrente, separando aquelas que, realmente, espelhem o mútuo. Ademais, a evidência de que a recorrente era uma espécie de gestora de negócios com outorga das co-irmãs afasta a hipótese do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Acórdão nº 101-79.989, de 17/04/90:



PROCESSO Nº: 10580.007.335/89-24
ACORDÃO Nº: 105-7.685

IRPJ - EMPRESÍAMOS ENTRE COLIGADAS - A aplicação do art. 21 do Dec.-lei nº 2.065/83 requer a ocorrência de mútuo nos precisos termos do art. 1.256 do Código Civil Brasileiro, não se aplicando aos créditos recíprocos representativos de operações comerciais de compra e venda.

Acórdão nº 103-09.246, de 10/07/89:

IRPJ - ART. 21 DO DL. 2.065/83 - NEGÓCIOS DE MUTUO: EXTENSÃO E PROFUNDIDADE - FORMA E CONTEÚDO.

O conceito de mútuo é legal (Código Civil, art. 1.256; C.I.N., arts. 109 e 110) não comportando interpretações extensivas, para abranger figuras contratuais distintas. A forma pode variar, porém o conteúdo não, pena de desfiguramento de instituto secular do direito.

Na espécie dos autos, o exame da conta corrente mantida com a coligada, verifica-se a inexistência de mútuo, não se aplicando, conseqüentemente, o disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, devendo ser provido este item do recurso.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir do montante dos lucros considerados disfarçadamente distribuídos os valores dos créditos efetivamente comprovados pelos depósitos bancários trazidos com a petição recursal; excluir da tributação o valor remanescente correspondente a multas fiscais e o valor correspondente a correção monetária de empréstimos a coligadas.

E o meu voto.

Brasília (DF), 11 de agosto de 1993.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR